



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654457/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 516/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2596/23-S1C. Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Pagamento indevido de diárias. Necessidade de ressarcimento. Repetição das alegações apresentadas em sede de contraditório. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto conjuntamente por **ALTAMIRO SCHEFFER** e **LUIS CARLOS HENKES**¹, contra o Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara², que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2014, com determinação de devolução de valores ao erário.

Em síntese, os recorrentes alegam que as irregularidades são falhas pontuais, que não houve má-fé e que foram seguidas as resoluções internas da

¹ Peça n.º 175.

² Peça n.º 171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal, bem como as indicações deste E. Tribunal de Contas à época para a concessão e trâmite de diárias percebidas, não havendo afronta à lei.

Afirmam que todas as diárias concedidas e pagas foram devidamente justificadas, nos estritos termos das resoluções, não havendo qualquer ilícito praticado pelos peticionários com relação às diárias recebidas.

Destacam que este Tribunal de Contas já se manifestou acerca do tema, como nas resoluções de n. 9456/98 e 6559/04, e considerou o sistema de diárias mais vantajoso, porque o ressarcimento pode dar margem a fraudes e aquele possibilita a economia para o erário.

Que no caso concreto todas as diárias foram solicitadas previamente e, posteriormente, comprovadas, através de documentos hábeis para corroborar os deslocamentos e que seguiram os costumes da Casa Legislativa, com a entrega, por vezes, de simples comprovantes.

No que tange à ausência de solicitação de diária e de autorização, bem como de comprovação em eventos, afirmam que tal fato não tem o condão de macular as contas apresentadas, uma vez que sempre existiram a solicitação, a autorização e juntada dos comprovantes, todavia, vários documentos foram retirados dos arquivos, inclusive houve a lavratura de boletim de ocorrência relatando os fatos.

Aduzem que a opção pelo pernoite em alguns locais se deu a fim de evitar acidentes, pois os funcionários e agentes públicos evitavam viagens de madrugada e no período noturno.

Finalizaram, ressaltando que, em que pese a análise deste d. Tribunal, a ausência de solicitação de diária, bem com sua autorização e comprovação não devem levar à irregularidade das contas, pois não houve má-fé pelos beneficiados, sendo, no máximo, erro burocrático, e por tais razões, as contas estão regulares.

Ressaltam, por fim, que as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras dos anos de 2013 e 2014 foram aprovadas por este E. Tribunal com parecer favorável do Ministério Público, sem constatar irregularidades; que em nenhuma gestão anterior a 2015 era solicitado comprovante de hospedagem, notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de refeição etc., para comprovar a ocorrência dos pernoites, bastando a comprovação da finalidade pública com a apresentação do certificado de curso ou documento análogo para comprovar a ocorrência da finalidade pública e os dias de pernoite.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1514/23 – GCIZL³.

Após, com vistas à instrução, encaminharam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 1236/23 - GCAZ⁴.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que os recorrentes apenas reforçaram as mesmas justificativas e esclarecimentos já prestados em sede de contraditório.

Apontou, ademais, a incoerência nas argumentações apresentadas, uma vez que os recorrentes declararam que todas as diárias foram solicitadas previamente e comprovadas com documentos hábeis, todavia, da mesma forma declaram que houve o extravio e desordem no arquivamento dos documentos relativos a diárias, sendo inclusive lavrado o Boletim de Ocorrência.

No que tange à alegação de que *“os procedimentos e justificativas utilizados para o requerimento e concessão das diárias, no ano de 2014 e em todos os anos anteriores, são idênticos e não pode apenas as diárias recebidas no ano de 2014 serem ilícitas, sob pena de o Tribunal de Contas se tornar conivente com as supostas irregularidades ocorridas nas gestões,”* a unidade técnica ressaltou que cada exercício analisado corresponde a um escopo, o qual é seguido por aquela Coordenadoria; que além da prestação de contas, existem no Tribunal, procedimentos específicos de análise, seja pelo PAF, Inspeções, Representações, ou até mesmo por provocação do Ministério Público de Contas/Relator, que abrangem um item específico de forma mais analítica, como ocorreu no caso em

³ Peça n.º 176.

⁴ Peça n.º 180.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questão, motivo pelo qual as análises podem apresentar conteúdos diferentes de um exercício para outro.

Já quanto à declaração de que não houve má-fé pelos beneficiados, sendo, no máximo, erro burocrático, e por tais razões, as contas estariam regulares, aduziu a unidade técnica que as irregularidades apuradas na prestação de contas são resultados de violação à legislação municipal e demais normas, sendo que restou demonstrada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal pelos pagamentos irregulares, pois, como ordenador de despesas, possuía a responsabilidade em assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados, recaindo sobre si, por analogia ao Prejulgado n.º 05, a responsabilidade solidária.

Por derradeiro, destacou que não houve apresentação de quaisquer documentos aptos a reverter o quadro fático irregular inicial, concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada do Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara, pela irregularidade com ressarcimento de valores, sem a aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 5495/23 - CGM⁵.

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), manifestou-se, inicialmente, destacando que *"todos os argumentos levantados em sede recursal são repetições de alegações em contraditórios na fase instrutória e rechaçados por meio do Acórdão n.º 2596/23-S1C"*.

Ou seja, muito embora a argumentação seja no sentido de que não há qualquer irregularidade nas concessões de diárias no ano de 2014, os apontamentos apresentados pela unidade técnica em instruções anteriores e a análise realizada por meio do referido acórdão demonstram o contrário.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer argumentação fática ou jurídica capaz de modificar as conclusões do Acórdão n.º 2596/23-S1C, sendo o recurso apresentado um verdadeiro compilado das alegações em contraditórios anteriormente apresentados, o parquet de contas corroborou as conclusões exaradas pela unidade técnica pelo desprovimento do Recurso de Revista e

⁵ Peça n.º 182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2596/23-S1C, consoante disposto no Parecer n.º 1119/23 - 4PC⁶.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões exaradas em instância originária por qualquer das Câmaras.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso de revista interposto.

Todavia, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamentos adiante apresentados.

2.1 Da análise do mérito.

De início, convém registrar que, conforme já relatado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), as razões recursais são, em verdade, um agrupamento das alegações e justificativas já apresentadas e sede de contraditório e integralmente rechaçadas pelo Acórdão recorrido.

Muito embora a mera reiteração das razões já apresentadas em contraditório, por si só, não seja motivo para o não conhecimento de recurso, fato é que não foram apresentados fundamentos aptos a desconstruir as irregularidades determinadas pelo Acórdão n.º 2596/23-S1C.

Primeiramente, convém registrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva,

⁶ Peça n.º 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário, conforme se observa do trecho extraído do recente Acórdão n.º 287/2023 - Tribunal Pleno⁷, de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...] Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.

Ocorre que, na verdade, a responsabilização administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito.

[...] No caso presente, conforme amplamente recorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema:

[...] Noutras palavras, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu. Por conseguinte, desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].

[...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva,

⁷ ACÓRDÃO Nº 287/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 2 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].

[...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

Portanto, a tese de que não houve má-fé por parte do interessados e que, por esse motivo, não há qualquer irregularidade nas concessões de diárias no ano de 2014, não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados no âmbito deste Tribunal de Contas é subjetiva, ou seja, *“caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário”*.

No que se refere às impropriedades oriundas de outros exercícios similares às aqui observadas, dadas como não apontadas por este Tribunal, tal fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não obsta a possibilidade de levantamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, uma vez que foi incluída essa irregularidade no escopo de análise das contas em razão dos apontamentos do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com a regra expressa do art. 5º⁸ da IN nº 103/2014.

Ademais, as razões recursais não se prestaram a atacar os fundamentos específicos da decisão recorrida, mas, tão somente, repetiram e reiteraram os argumentos já apresentas anteriormente e devidamente rechaçados pelo Acórdão recorrido.

Tal decisão evidenciou, inquestionavelmente, que houve dispêndio indevido de diárias, com pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução n.º 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Em relação à concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais e para outros assuntos de interesse do município, não foram demonstradas as justificativas aptas a comprovar a devida pertinência com as funções/atribuições de vereador ou do Poder Legislativo.

Dessa forma, considerando o contexto das razões apresentadas, nas quais, repita-se, os responsáveis não conseguiram demonstrar, satisfatoriamente, a necessidade da utilização das diárias ora glosadas, permanece a situação de irregularidade, com ressarcimento ao erário, dos montantes indicados.

Portanto, com base no exposto, conclui-se pela manutenção integral do Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **ALTAMIRO SCHEFFER** e **LUIS CARLOS HENKES**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara.

⁸ Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, **sem obstar a possibilidade do carregamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução**, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por **ALTAMIRO SCHEFFER** e **LUIS CARLOS HENKES**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente